

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.832 - SP (2016/0321250-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOGI-GUACU
PROCURADOR : SILVIA REGINA LILLI CAMARGO E OUTRO(S) - SP095861
RECORRIDO : MULTIPART IMOBILIARIA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAC LTDA
ADVOGADO : GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E OUTRO(S) - SP156154

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. PLANTA GENÉRICA DE VALORES. PUBLICAÇÃO OFICIAL. NECESSIDADE.

1. A Planta Genérica de Valores, por conter dados indispensáveis à apuração da base de cálculo do IPTU, deve ser objeto de publicação oficial. A mera afixação da Planta de Valores no átrio da sede do município não supre a mencionada exigência. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 07 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.832 - SP (2016/0321250-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

PROCURADOR : SILVIA REGINA LILLI CAMARGO E OUTRO(S) - SP095861

RECORRIDO : MULTIPART IMOBILIARIA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAC LTDA

ADVOGADO : GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E OUTRO(S) - SP156154

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do assim ementado:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - Via eleita adequada - Matéria que prescinde de dilação probatória - Alegação de litispendência pela existência de ação popular - Inocorrência - Lei Municipal publicada sem a publicação do mapa de localização - Ofensa ao arts. 37 e 84, IV da C.F. Nulidade dos lançamentos reconhecida. Nulidade que fica restrita ao valor excedente àquele calculado com base na legislação anterior. Recurso improvido.

A parte recorrente alega que "a decisão recorrida contraria o que dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 4657/1942, o art. 244 do Código de Processo Civil e o art. 47 do Estatuto da Cidade, visto que a Lei Municipal 1065/10 foi oficialmente publicada na íntegra, sendo que a forma adotada de publicidade, atingiu sua finalidade e atende ela o interesse social estabelecido no Estatuto da Cidade, motivo pelo qual não pode o Acórdão recorrido prevalecer, configurando-se esta a matéria pré-questionada"(fl. 267, e-STJ).

Contrarrrazões apresentadas às fls. 275-281, e-STJ.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.832 - SP (2016/0321250-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.1.2017.

O recurso não merece prosperar.

Ressalto que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

O Tribunal de origem julgou em consonância com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é pacífica quanto à obrigatoriedade da publicação oficial da planta de valores imobiliários, sob pena de inviabilidade da cobrança do IPTU, tendo em vista conter dados indispensáveis à apuração da base de cálculo do imposto.

Saliente-se que esta Corte tem decidido reiteradamente que a fixação da planta de valores na repartição administrativa, *in casu*, no átrio da sede do município, não supre a exigência de publicação oficial. Confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. PLANTA GENÉRICA DE VALORES. PUBLICAÇÃO OFICIAL. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. NÃO-CABIMENTO.

1. É incabível a inovação na argumentação lançada no Agravo Regimental.

2. A Planta Genérica de Valores, por conter dados indispensáveis à apuração da base de cálculo do IPTU, deve ser objeto de publicação oficial. A mera afixação da Planta de Valores no átrio da Prefeitura não supre a mencionada exigência. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp. 952.132/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.09.2009).

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PLANTA DE VALORES. PUBLICAÇÃO. NECESSIDADE.

1. O recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à obrigatoriedade da publicação oficial da planta de valores imobiliários, sob pena de inviabilidade da cobrança do IPTU, uma vez que esta possui dados indispensáveis para a devida apuração da base de cálculo do tributo.

Precedentes.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp. 1.107.509/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.06.2009).

TRIBUTÁRIO. IPTU. PLANTA DE VALORES. PUBLICAÇÃO. NECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 280/STF.

1. A tabela de valores imobiliários, dado necessário à apuração da base de cálculo do IPTU, deve, necessariamente, ser objeto de publicação oficial. Precedentes.

2. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea c, se, para tanto, faz-se necessário interpretar lei local (Súmula 280/STF).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp. 253.654/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.03.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0321250-4

REsp 1.645.832 / SP

Números Origem: 00052034120118260362 52034120118260362 990/2011 9902011

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
PROCURADOR : SILVIA REGINA LILLI CAMARGO E OUTRO(S) - SP095861
RECORRIDO : MULTIPART IMOBILIARIA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAC LTDA
ADVOGADO : GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E OUTRO(S) - SP156154

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.